

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023**

Apensado: PL nº 4.468/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de  
fevereiro de 1993.

**Autor:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado MARCEL VAN  
HATTEM

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Rodolfo Nogueira, objetivando alterar o art. 2º da Lei nº 8.629, de 1993, para, em consonância com o art. 185 da Constituição Federal, considerar a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.468, de 2023, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, que, buscando cumprir o mesmo objetivo da proposição principal, altera os arts. 2º e 9º da mesma Lei.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



As proposições encontram-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), e sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e a apensada possuem o objetivo de fazer valer o disposto no art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Por mais que pareça uma distopia utilizar-se de um projeto de lei para que se cumpra o mandamento constitucional, a medida faz-se necessária diante da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3865. Isso porque, apesar da clareza da norma constitucional, o Supremo decidiu pelo seu oposto, reconhecendo a possibilidade de desapropriação da propriedade que produz<sup>1</sup>.

Aliás, cada vez mais, a Corte que se diz Constitucional vem usurpando a competência do Congresso, em desrespeito não só àqueles que atualmente ocupam as 594 cadeiras Parlamentares, mas também àqueles que, em 1988, construíram a nossa Carta Política.

Nesse contexto, em primeiro lugar, a aprovação das proposições são uma forma de restituir e reforçar o texto constitucional e fazer valer a força dos representantes eleitos.

<sup>1</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513467&ori=1>.



Vale destacar que, como bem pontua a chamada “teoria dos diálogos constitucionais”, não cabe ao judiciário o monopólio da interpretação constitucional. De fato, caso convertêssemos o papel de guardião no de monopolizador da “última palavra”, a supremacia da Constituição se transmutaria em supremacia dos Ministros, culminando em uma “concepção equivocada da jurisdição constitucional”<sup>2</sup>.

Ademais, no mérito, as proposições são pertinentes e benéficas ao País. Por certo, a quantidade de terras no Brasil viabiliza a realização de uma reforma agrária que não necessite da desapropriação de áreas produtivas.

Vale observar, que, segundo dados oficiais do Incra, o Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) já incorporou cerca de 88 milhões de hectares de terra<sup>3</sup>. Sob outro ângulo, toda a área de plantio do País tem em torno de 80 milhões de hectares, 8 milhões de hectares a menos do que a área destinada à Reforma Agrária. Ou seja, existe mais área no PNRA do que o espaço ocupado por todo o plantio agrícola no Brasil.

Por outro lado, mesmo com um Programa de Reforma Agrária desse porte, o Incra não possui dados oficiais sistematizados sobre a eficiência e a produção nessas áreas<sup>4</sup>. Não sem razão, o Tribunal de Contas da União chegou a apontar indícios de irregularidades em cerca de 578 mil lotes (acórdão nº 775, de 2016). Alguns desses indícios, é verdade, não se verificaram na prática, mas os números exorbitantes indicam que, antes de novas desapropriações, é preciso promover a devida ocupação e produção em toda a área distribuída pelo Programa de Reforma Agrária.

<sup>2</sup> BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; e CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza: Última palavra e diálogos constitucionais. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p181.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p181.pdf).

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentosgeral.pdf>.

<sup>4</sup> Disponível em <https://istoe.com.br/na-comissao-do-mst-graziano-defende-consertar-a-reforma-agraria/>.



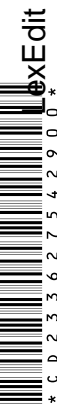
A produtividade gera emprego, renda e alimentos. Quando o proprietário de uma área descumpre alguma regra, é claro, deve sofrer as devidas sanções. No entanto, a ninguém interessa que a produtividade seja interrompida, tendo em vista os benefícios que gera.

Diante do exposto, é preciso que o Parlamento atue em prol da segurança jurídica, fazendo valer as regras do jogo, que não podem ser alteradas de acordo com os ventos que sopram no Judiciário.

Assim, por ser medida justa, constitucional e benéfica ao País, somos pela aprovação das proposições na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
**Relator**



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023**

(Apensado: PL nº 4.468/2023)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A propriedade rural que for improdutiva e que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural improdutivo que não esteja cumprindo sua função social.

§1º-A. É insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade considerada produtiva nos termos do art. 6º desta Lei.



.....  
.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 9º.....  
.....

§7º Nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal, não é passível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva, assim considerada a propriedade que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
**Relator**

